

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1579/61 PARECER CEE Nº 2 3 3 / 8 2 (fls. 2)

PROCESSO CEE Nº 1579/81

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNI -
CÍPIO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Consulta da EMPG "Tenente-Aviador Frederico Gustavo dos Santos"
- Capital - sobre a dispensa das aulas de Educação Física dos alunos.
Adilson Altair dos Santos Pereira e Rildo de Menezes.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 233 /82 - CEPG - Aprov. em 2 5 / 2 / 8 2

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 06/8/81 pelo officio SE/A nº 1.387/81, o Exmo. Sr. Secretario Municipal de Educação submeteu ao exame e deliberação deste Conselho, consulta sobre, a possibilidade de dispensar das aulas de Educação Física. Os alunos Adilson Altair dos Santos Pereira e Rildo de Menezes que freqüentam curso vespertino e trabalham no período das 7 as 13 horas (fls. 02).

1.2 - A consulta originou-se do pedido de orientação formulado pela direção da EMPG "Tenente-Aviador Frederico Gustavo dos Santos"(fls. 03), informando que as manifestações da Superintendência Municipal de Educação, anexadas aos autos (fls. 09), são favoráveis a dispensa pleiteada, em caráter excepcional, por "analogia compreensiva" ao Parecer CEE nº 1.729/80, que cuidou do caso análogo ao em tela.

1.3 - O Sr. Procurador Assistente Jurídico transcreve os itens 2.5 e 2.6 do já citado Parecer, concluindo que, "por analogia compreensiva", a solução apontada aos alunos que trabalham de seis a sete horas, pela manhã, também poderá ser utilizada, opinando favoravelmente (fls. 07 e 08) pela dispensa.

1.4 - A Sra. Supervisora (fls. 09) e o Sr. Delegado da DREM-1 (fls.04 a 06) também opinaram, favoravelmente, citando o art. 1º da Lei nº 6.503/77 e o Parecer CEE nº 1729/80.

1.5 - Aprovado pela Câmara do Ensino do Primeiro Grau em sessão realizada no dia 23/9/81, o Parecer foi submetido ao Pleno que, na sessão de 23/9/81, o Pare-

cer foi submetido ao Pleno que, na sessão de 21/10/81, determinou que referido Parecer voltasse a Câmara para ser analisado por envolver aspectos jurídicos pela douta Comissão de Legislação e Normas, o que foi feito em 4/11/81.

1.6 - Em 20/1/82, a Comissão de Legislação e Normas aprovou, por unanimidade, o Parecer do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Dí Dío, em anexo, e que exige nova redação a FUNDAMENTAÇÃO do nosso parecer referente ao Processo CEE nº 1579/81.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O Decreto nº 69.450/71, que regulamenta o artigo 2º da Lei nº 4.024/61, em seu artigo 69, dispõe: "em qualquer nível de todos os sistemas de ensino é facultativa a participação nas atividades físicas programadas:

- a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas;
- b) aos alunos maiores de trinta anos de idade;
- c) aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;
- d) aos alunos amparados pelo Decreto nº 1.044, de 22 de outubro de 1960, mediante laudo do medico assistente do estabelecimento".

2.2 - A Lei nº 6.202/75 tombem dispensou de Educação Física, complementando o Decreto-Lei nº 1.044/69, as mulheres grávidas a partir do 8º mês de gestação e durante três meses, explicitando que o "início e o fim do período, em que é permitido o afastamento, serão determinados por atestado médico a ser apresentado a direção da Escola" (Parágrafo único do art. 1º).

2.3 - Observa-se, assim, que o Decreto-Lei nº 69.450/71 estabeleceu várias exceções a frequência às aulas de Educação Física, sendo complementado pela Lei nº 6.202/75, pois a mulher, em determinados períodos, antes ou após a gestação, não pode praticar a atividade em apreço.

2.4 - Ao isentar os alunos que trabalham durante o dia, o Decreto-Lei nº 69.450/71 não fixou limites de idade, mas o simples fato do trabalho diurno. Parece-nos, salvo melhor juízo, que a dispensa dos que trabalham se fundamenta na fadiga seja mental ou física que o trabalho ocasiona. Esse é o espírito da Lei.

2.5 - O ilustre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, em seu Parecer, acolhido pela Comissão de Legislação e Normas, informou que este Conselho, por indicação do nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, "...solicitou ao Conselho Federal, em 1975, que pleiteasse ao Ministério de Educação e Cultura as medidas necessárias à modificação da legislação pertinente a pratica da Educação Física, de forma a serem incluídos, entre os casos de isenção ou dispensa, os de alunos que estudem no período diurno e trabalhem no noturno". Prossegue a eminente Relatora: "O Parecer 2077/76 do Conselho Federal de Educação, da lavra da ilustre Cons^o Esther Figueiredo Ferraz, ao apreciar a indicação do nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, começou por lembrar que o Conselho Estadual de Sao Paulo já fizera sentir anteriormente ao Conselho Federal a injustiça representada pelo tratamento desigual de dispensar da prática de Educação Física os que trabalham de dia e estudam a noite sem fazer referência aos que trabalham a noite e estudam durante o dia... Após salientar que sobre o necessidade da reformulação das normas que disciplinam a pratica da Educação Física há o consenso unânime dos educadores. o respeitável parecer conclui pela remessa da sugestão ao Sr. Ministro da Educação e Cultura... Quanto ao caso específico da consulta (solicitação da Câmara de Ensino do Primeiro Grau) parece-nos que, data máxima venia, que, em face da legislação em vigor, a dispensa pode ser concedida por varias razoes. Como o horário de estudos dos dois alunos que deram origem ao pedido de pronunciamento do Conselho Estadual de Educação vai das 15:20 as 19:00 horas - começando a tarde e terminando a noite - cremos que podem ser beneficiados pela dispensa".

2.6 - Mas o ilustre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio considerou ser juridicamente possível no sentido de se ampliar a dispensa de que trata a consulta. Fundamentado seu parecer, cita opiniões de ilustres juristas e conclui: "A equidade e a lógica reclamam para os dois casos (alunos que estudam durante o dia e trabalham a noite, ou vice-versa) o mesmo tratamento. Assim sendo, somos de parecer que tanto podem ser dispensados da pratica de Educação Física os alunos que trabalham de dia e estudam a noite, quanto os que trabalham a noite e estudam durante o dia" (grifo nosso).

2.7 - Em face da conclusão do citado Parecer da CLN, opinamos, favoravelmente, a dispensa da pratica de Educação Física dos alunos Adilson dos Santos Pereira e Rildo de Manazes, matriculados na EMPG "Tenente - Aviador Frederico Gustavo dos Santos" e que comprovaram estar trabalhando sois horas durante o dia. A comprovação deverá ser feita por atestado periódico do empregador e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

II- CONCLUSÃO

Responde-se a consulta do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos deste Parecer.

Soo Paulo, 17 de Fevereiro de 1982

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca e José Ruy Ribeiro. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de fevereiro de 1982.

a) Conselheira Gérson Munhoz dos Santos
Presidente-art.13 § 3º do Reg. do CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente